



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 57-73.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

Relator: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. 2. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as irregularidades. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e pelo repasse do valor de R\$ 1.622,48, oriundo de fonte vedada, ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 13-19). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 38-61 e 83-95).

Em parecer conclusivo (fls. 98-102), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pela desaprovação das contas (fls. 154-161).

O Relator, Dr. Luiz Felipe Brasil Santos, determinou a citação do partido político, de seu presidente e tesoureiro, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14 (fl. 163).

Citado (fl. 165), o órgão partidário deixou de apresentar defesa (fl. 167).

Após, a Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, monocraticamente, determinou a exclusão de Koiti Tamura e Jandir Roque Giaretta do feito, seguindo orientação do TRE-RS acerca do rito a ser seguido nas prestações de contas anteriores a 2015 (fl. 185).

Juntamente com as alegações finais (fls. 191/193), a agremiação acostou documentos (fls. 194-201).

Na sequência, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou anuência com a decisão que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do polo passivo e ratificou o parecer anteriormente ofertado (fls. 204-207).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS efetuou a análise da documentação ulteriormente apresentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 76.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo (fls. 98-102), verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O total de recursos financeiros de outra natureza foi de R\$ 17.680,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais) e os gastos realizados alcançaram o total de R\$ 16.088,37 (dezesseis mil e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos). Tais recursos transitaram pelas contas bancárias declaradas, conforme os extratos bancários apresentados (fls.83-95).

Verificou-se que o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi arrecadado por meio de empréstimo e usado para despesas, como Outros Recursos, não tendo transitado por conta bancária.

Após analisar toda a documentação apresentada pelo partido, a equipe técnica do TRE-RS entendeu subsistirem as seguintes irregularidades (fls. 210-213): **a)** apresentação dos Livros Razão e Diário em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; **c)** documentos apresentados para comprovar “Outros Recursos” em desacordo com Resolução do TSE; **d)** inviabilidade de apuração da origem dos recursos de exercícios anteriores; **e)** empréstimo à agremiação não transitado pela conta bancária do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da apresentação dos Livros Razão e Diário em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas

Inicialmente, os Livros Razão e Diário haviam sido apresentados em cadernos espiral (anexos 1 a 4). Depois, foram apresentados encadernados, com suas folhas numeradas sequencialmente, termo de abertura e de encerramento e assinatura do representante legal da entidade e do profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o disposto no art. 9 da Resolução CFC nº 1.330/2011. Todavia, o Livro Diário não foi autenticado no registro civil, em desacordo com o disposto no art. 19 da Resolução CFC nº 1.330/2011 e nos arts. 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alínea “p” da Resolução TSE nº 21.841/04, a seguir transcritos:

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução

A entrega dos Livros Diário e Razão com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas é imprescindível para a constatação de que a movimentação contábil reflete a real movimentação financeira e patrimonial ocorrida no período, de que os registros contábeis são únicos e de que os livros não foram alterados.

b) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública

Tendo em vista que o partido não apresentou relação discriminada dos doadores ou contribuintes intitulados autoridade, a Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria a Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, e a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público, e sobre os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento ao partido político, mediante consignação em folha de pagamento, de contribuição calculada em percentagem sobre a remuneração percebida.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a unidade técnica verificou que Koiti Tamura, ocupante do cargo de Chefe de Setor, no Governo do Estado do Rio Grande do Sul, efetuou doações, entre julho e dezembro de 2012, no montante total de R\$ 1.622,48 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua defesa, o partido alegou que Koiti Tamura, presidente do diretório estadual, apenas cumpriu o disposto no estatuto do PTC, aprovado pelo TRE, que obriga o diretório estadual a entregar contribuição equivalente a quatro salários mínimos para o diretório federal. Ocorre que tal contribuição deve advir de fontes lícitas.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/07, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/07, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade in casu, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.
(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

Logo, o valor de R\$ 1.622,48 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), recebido de fonte vedada, deve ser recolhido ao **Tesouro Nacional**.

c) Dos documentos apresentados para comprovar despesas pagas com “Outros Recursos”

Verificou-se irregularidade na apresentação da documentação fiscal relativa às despesas realizadas com “Outros Recursos”, conforme o Parecer Conclusivo:

G) Foi solicitado no **item 2.19** do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 17) documentos fiscais relativos a despesas pagas com Outros Recursos. Da análise da referida documentação, observa-se na planilha (fls. 146/150) e cópias dos documentos fiscais (fls. 103/144), parte da documentação apresentada pelo partido para comprovar as despesas realizadas com Outros Recursos estão em desacordo ao disposto no art. 9.º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O valor total das despesas não comprovadas com documentos regulares é de R\$ 11.432,92.

Dentre as falhas apontadas, constam documentos que não possuem o nome ou CNPJ do partido e documentos que não têm natureza fiscal. Tais falhas constituem irregularidade grave, na medida em que impedem a verificação da real destinação destes valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O total das despesas consideradas irregulares pela Secretaria de Controle Interno (fls. 146-150) alcança a cifra de R\$ 11.432,92 (onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), montante expressivo frente à movimentação financeira do exercício em exame.

d) Da inviabilidade de apuração da origem dos recursos de exercícios anteriores

Identificou-se a impossibilidade de apuração da origem dos recursos do partido relativos a exercícios anteriores, ante a ausência de prestação de contas nos anos de 2010 e 2011:

H) Cabe destacar a ausência de prestação de contas desta agremiação **nos exercícios de 2010 e 2011**. Assim, considerando o disposto no art. 5º, § 2º da Resolução CFC 750, de 29 de dezembro de 2003, restou prejudicada a aplicação do princípio da continuidade e por consequência ressalta-se a inviabilidade da apuração da origem dos recursos de exercícios anteriores.

Dessa forma, mostra-se inviável a apuração da origem e aplicação dos recursos oriundos de exercícios anteriores ao exercício de 2012.

e) Do empréstimo à agremiação que não transitou pela conta bancária do partido

O diretório estadual do partido recebeu empréstimo de seu presidente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para despesas de manutenção (fl. 145). No entanto, este valor não transitou pela conta bancária específica da agremiação, em desconformidade com o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004. Veja-se o seguinte trecho do relatório conclusivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I) O presidente do Diretório Estadual do PTC, Koiti Tamura, realizou empréstimo à agremiação no valor de R\$ 1.000,00 (cópia do recibo fl. 145). Esta Unidade técnica entende 'que essa prática contraria o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber **cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições** de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza. (grifo nosso)

Ressalta-se que o valor não transitou pela conta bancária do partido, tendo sido depositado no Fundo de Caixa na data de 31/12/2012 (p. 45 Livro Razão — Anexo 4), descumprindo o art. 4º, §2º 4 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante das falhas apontadas pela equipe técnica do TRE-RS, o valor total das irregularidades representa R\$ 12.432,92 (doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, R\$ 11.432,92 (onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), referentes ao item “c” (item “g” do relatório conclusivo), correspondem a 71,06% do total de gastos (R\$ 16.088,37). A falha apontada no item “e” (item “i” do relatório conclusivo), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) representa 5,68% do total das receitas (17.680,00).

Ademais, a irregularidade apontada no item “b” (item “f” do relatório conclusivo), consistente no recebimento de recursos de fonte vedada, enseja a devolução da quantia de R\$ 1.622,48 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao item “f” do Relatório Conclusivo (fls. 98-102), no qual a SCI afirmou que “o montante de R\$ 1.622,48, que representa 9,17% do total de receitas (R\$ 17.680,00), enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE nº 22.585/2007”, tem-se que, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 1.622,48 ao Tesouro Nacional.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.

Assim, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve ser fixada entre 1 e 12 meses de suspensão, de acordo com um juízo de proporcionalidade e razoabilidade:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

O Partido Trabalhista Cristão apresentou tempestivamente as contas. A apresentação do Livro Diário em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas é irregularidade grave, assim como o recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

O valor das despesas não comprovadas com documentos regulares (R\$ 11.432,92) é percentualmente alto em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 16.088,37), atingindo o montante de 71,06%.

É de se salientar que, apesar de o inciso II do art. 36 Lei nº 9.096/95¹ prever que, em se tratando de recursos de origem vedada, a suspensão das cotas do fundo partidário deve se dar por um ano, por entender o legislador que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo, há precedentes do TSE e do TRE em que foram aplicados, mesmo nesses casos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o recebimento de recursos advindos de autoridades ocupantes de cargos públicos demissíveis *ad nutum*, significa, em última análise, o patrocínio do partido político com dinheiro público advindo do povoamento da administração com filiados ao partido detentor do poder, implicando inadmissível confusão entre o público e o privado e gerando um desequilíbrio entre os participantes da disputa. Em outras palavras, violam-se, a um só tempo, os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, os quais não podem ser mitigados por um juízo de proporcionalidade atrelado unicamente ao valor (descoberto) da doação efetuada.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se impõe.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como requer sejam aplicadas as seguintes sanções à agremiação partidária:

a) suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário por 12 (doze) meses, haja vista a gravidade das irregularidades constatadas, especialmente o recebimento de doações de fontes vedadas.

b) o repasse do valor de R\$ 1.622,48 (mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), recebidos de fonte vedada, ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina: **a)** pela desaprovação da contas; **b)** pelo repasse da quantia de R\$ 1.622,48 (mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional; e **c)** pela suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9uvjah4rk0mfodr9cq6r_2445_68189379_151109120713.odt